

ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2016.01.04.3

RELATÓRIO:

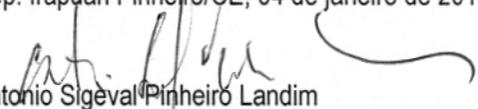
A Comissão de Licitação, deliberou, nos autos do processo licitatório referente **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, SITUADO NA AV. DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR DE TRIBUTOS DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**, em favor da Senhora: Antonia Erineuda Vieira de Souza, sugerindo que o mesmo objeto daquele procedimento, se efetivasse através de Dispensa de Licitação nº 2016.01.04.3. Por se tratar da hipótese prevista no Art. 24, inciso X, bastando para tanto a sua locação imediata, após publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com os praticadas.

PARECER:

É Contraditória a questão "fazer-se ou não" processo licitatório, quando ocorre tal situação, ou seja, a **Locação de Um Imóvel, situado na Avenida dos Três Poderes, Centro, Dep. Irapuan Pinheiro, para ficar a disposição da Secretária de Administração e Finanças**, em favor da Srª Antonia Erineuda Vieira de Souza: recai em determinada pessoa. À luz da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98, a licitação é indispensável, em regra, devendo somente em raríssimas exceções haver Dispensa ou Inexigibilidade, caso em que deverá ser justificada, sendo o processo cabível instruído das razões que levaram a tal procedimento, bem como, a cautela na escolha da pessoa jurídica e compatibilidade do preço em relação ao mercado regional e local.

Verificando-se a documentação acostada aos autos do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 2016.01.04.3, destinado a **LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL, SITUADO NA AV. DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO, PARA FUNCIONAMENTO DO SETOR DE TRIBUTOS DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**, em favor do Sr, e estando este de acordo com os ditames da Lei Nº 8.666/93 e suas demais alterações, especialmente o inciso X do Art. 24 cumprindo o rito estabelecido pelo Art. 26, seu parágrafo único e inciso do mesmo diploma legal é da opinião que se proceda a **PUBLICAÇÃO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Dep. Irapuan Pinheiro/CE, 04 de janeiro de 2016


Antonio Sigeval Pinheiro Landim
OAB/CE N.º3706
Assessor Jurídico